



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000325903**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22175**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2065594-53.2025.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal ajuizada por autarquia federal. Execução que, em primeiro grau, tramita na Justiça Estadual no exercício de competência delegada. Competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do presente recurso. Inteligência dos arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.**

**Recurso não conhecido, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Aparecida Donizetti Ede Paula Pinheiro* contra decisão alegadamente proferida nos autos da execução fiscal de origem (autos nº 0003102-47.2011.8.26.0292), ajuizada pelo *Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren/SP*, que teria determinado o bloqueio de valores existentes em conta-salário da agravante.

Em suas razões recursais, sustenta a impenhorabilidade de verbas salariais, bem como de valores existentes em conta corrente que não superem o patamar de 40 salários-mínimos. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de que se determine o imediato desbloqueio dos valores constrictos, e, ao final, o provimento do recurso, declarando-se a impenhorabilidade dos valores bloqueados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A decisão de fls. 21/22, ante a ausência de pedido de justiça gratuita e de comprovação do recolhimento do preparo, determinou que a agravante comprovasse ser beneficiária da assistência judiciária gratuita ou recolhesse em dobro o preparo. A agravante pugnou pela gratuidade de justiça às fls. 25/26, o que não foi apreciado na decisão de fls. 42/43, tendo em vista que, não possuindo efeito retroativo, eventual concessão do benefício não aproveitaria à agravante. Por fim, às fls. 46 foi certificado o decurso *in albis* do prazo para manifestação da agravante.

**FUNDAMENTOS E DECISÃO.**

Melhor analisado a insurgência recursal ora posta, constato que o presente recurso não comporta conhecimento por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo *Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo* em face de *Aparecida Donizetti Ede Paula Pinheiro*, em trâmite perante a Justiça Estadual na Comarca de Jacareí, no exercício da jurisdição delegada, na forma do que estabeleciam, à época do ajuizamento da execução, os arts. 109, § 3º, da Constituição Federal e 15 da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, *in verbis*:

CF/1988

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

Lei nº 5.010/1966



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

*I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;*

Vale salientar que, ainda que as redações originais de tais dispositivos tenham sido revogadas pela EC nº 103/2019 e Lei nº 13.043/2014, respectivamente, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no julgamento<sup>1</sup> do Incidente de Assunção de Competência nº 15, que tais revogações não alcançaram as execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, bem como por suas autarquias, perante a Justiça Estadual em momento anterior à revogação, considerando ainda a regra de transição do art<sup>2</sup>. 75 da Lei nº 13.043/2014, o que se aplica ao caso em tela, vez que a execução fiscal de origem foi ajuizada em 2011.

Confira-se a tese firmada no julgado: *O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.*

Todavia, a competência para processar e julgar recurso interposto de decisão proferida pela Justiça Estadual no exercício da atividade jurisdicional delegada, inclusive no que tange ao preenchimento dos

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=I&cod\\_tema\\_inicial=15&cod\\_tema\\_final=15](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&cod_tema_inicial=15&cod_tema_final=15) – Acessado em 10/2/2025.

<sup>2</sup> Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos de admissibilidade recursal, dentre eles o recolhimento do preparo, é, no caso concreto, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao disposto nos arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal:

*Art. 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.*

*Artigo 109. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.*

É como vem decidindo esta Corte, em casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução apenas com relação às certidões ainda pendentes de pagamento, pois comunicado o pagamento parcial com relação a algumas certidões. No mais, rejeitou a exceção de pré-executividade da executada. A agravante busca, no presente recurso, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e a extinção da execução por falta de título executivo certo, líquido e exigível. II – Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento do agravo de instrumento interposto em execução fiscal proposta pela União Federal. III – Razões de Decidir 3. A competência para processar e julgar ações em que a União é parte é da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. A competência da Justiça Estadual ocorre de forma excepcional, em casos de competência federal delegada, quando não há vara federal no domicílio do executado, conforme o artigo 15, inciso I, da Lei Nº 5.010/66. IV – Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, determinada a remessa ao Tribunal Regional Federal. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de recursos em execução fiscal proposta pela União é da Justiça Federal, mesmo quando a decisão recorrida é proferida por Juiz Estadual no exercício de competência federal delegada. Legislação Citada: CF/1988, art. 109, I; art. 108, II. Lei Nº 5.010/66, art. 15, I. Jurisprudência Citada: STJ, CC 60.660/BA, Rel. Min. Teori Albino



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Zavascki, Primeira Seção, j. 27.09.2006. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2167072-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 28.03.2019. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2028428-94.2019.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 25.02.2019. TJSP, Agravo de Instrumento nº 0138521-53.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 12.06.2018.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007761-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RECURSAL – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS) – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – BEM IMÓVEL DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA SUJEITO À CONSTRICÇÃO – DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA A ALIENAÇÃO – ARREMATAÇÃO – PRETENSÃO DE INTERESSADO E CREDOR FIDUCIÁRIO DA PARTE EXECUTADA AO RECONHECIMENTO DE PREFERÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DO RESPECTIVO CRÉDITO – REJEIÇÃO DO REFERIDO REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DO MESMO INTERESSADO AO ACOLHIMENTO DA REFERIDA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL – PRETENSÃO RECURSAL DO REFERIDO INTERESSADO À REVOGAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO – INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL ABSOLUTA DA C. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Competência da C. Justiça Federal, para conhecer, processar e julgar as causas decididas por juízes estaduais, no exercício da competência delegada, na área territorial correspondente à respectiva jurisdição. 2. Competência, por via de consequência, do C. Tribunal Regional Federal, para o conhecimento e o processamento do inconformismo voluntário, reconhecida. 3. Inteligência dos artigos 108, II e 109, I, da CF. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição de requerimento, apresentado pelo Banco do Brasil S.A., interessado e credor fiduciário da parte executada, tendente ao reconhecimento da incidência de preferência para o recebimento do respectivo crédito; b) determinação, para a intimação do arrematante, Pedro Coqueiro



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Zago, visando o adimplemento da respectiva oferta, no prazo de 15 dias. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pelo Banco do Brasil S.A., interessado e credor fiduciário da parte executada, não conhecido, determinando-se a redistribuição dos autos ao C. Tribunal Regional Federal, competente, observadas as homenagens de estilo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282996-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPETÊNCIA – Ação que tem autarquia da União no polo passivo – Processamento e julgamento do feito pela justiça estadual de primeiro grau por competência delegada, ante a ausência de Vara Federal no Município de Rancharia – Competência da Justiça Federal para processar este cumprimento de sentença – Inteligência do art. 109, I, da CF – Entendimento deste E. TJSP – Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao E. TRF da 3ª Região.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2183855-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. Incompetência absoluta do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para analisar o caso em espeque. Execução Fiscal proposta pela União Federal, portanto, na forma do quanto previsto no art. 108, II e 109, § 4º, da Constituição Federal, assim o presente recurso deverá ser encaminhado para análise junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, máxime porque a atuação do MM. Juízo Estadual de Primeiro Grau de Jurisdição, por delegação, não atrai a competência deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento dos recursos decorrentes da demanda originária. Recurso Não Conhecido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116968-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*COMPETÊNCIA RECURSAL – Agravo de Instrumento - Execução Fiscal ajuizada pela União Federal – Competência da Justiça Federal - Inteligência do art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal - Jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça - Decisão proferida por Juiz Estadual do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de JAGUARIÚNA- SP, investido de Competência Federal – Incompetência recursal – Precedentes - Recurso não conhecido - Remessa dos autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2187898-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - Pensão por morte - Recurso da autora pretendendo seja reconhecida a prova produzida quanto a existência de união estável, de molde a permitir a concessão da tutela de urgência - Competência delegada da justiça estadual para dirimir o conflito - Comarca de Taboão da Serra não é sede de juízo federal (artigo 109, § 3º, da CF) - Competência recursal da Justiça Federal - RECURSO NÃO CONHECIDO - Acórdão anulado - Determina-se a remessa dos autos à Segunda Instância da Justiça Federal (TRF-3).*

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2112978-27.2016.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, **COM DETERMINAÇÃO** de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**HELOÍSA MIMESSI**  
**Relatora**